

RESOLUÇÃO Nº 741, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a utilização dos sistemas de telefonia fixa e móvel celular no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 009373/2017,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso dos sistemas de telefonia fixa e móvel celular no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser disciplinado por esta Resolução.

Parágrafo único. A utilização dos serviços previstos nesta Resolução é restrita ao interesse do serviço e deve primar pela objetividade e pela concisão.

Art. 2º Para os efeitos deste normativo adotam-se as seguintes definições:

I - Sistema de Telefonia Fixa: compreende as centrais telefônicas e seus componentes, os ramais VoIP, digitais e analógicos e respectivos aparelhos, softphones devidamente homologados pelo Tribunal nas estações de trabalho, as linhas diretas, aparelhos do tipo *headset* e similares;

II - Sistema de Telefonia Móvel Celular: compreende os serviços de telefonia móvel celular em aparelho fornecido pelo Tribunal ou em aparelho próprio;

III - Roaming: serviço que permite fazer ou receber ligações em localidades fora da área de registro do aparelho móvel celular;

IV - Pacote de Dados: solução corporativa de conectividade sem fio para acesso de serviços de internet, correio eletrônico (e-mail), envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outros.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA

Seção I

Da unidade responsável

Art. 3º A Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica (CITI) da Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia fixa, a ela cabendo:” (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Art. 3º A Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica (CITI) da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia fixa, a ela cabendo:~~

I - gerenciar, administrar e manter a infraestrutura do sistema de telefonia fixa do STF;

II - gerenciar as ações de segurança eletrônica do sistema de telefonia;

III - instruir processos para atesto e eventual ressarcimento de contas telefônicas;

IV - orientar os beneficiários quanto aos direitos e deveres relativos aos serviços de telefonia fixa, inclusive quanto aos equipamentos e contratos de prestadoras dos serviços;

V - realizar programações na central telefônica e, quando necessário, reparos de ramais e linhas diretas;

VI - fornecer senhas, por solicitação do titular da unidade, para bloqueio e desbloqueio de ligações do tipo local e/ou realização de ligações do tipo Discagem Direta à Distância (DDD) e Discagem Direta Internacional (DDI);

VII - informar aos beneficiários do sistema de telefonia fixa o (s) código (s) da (s) operadora (s) contratada (s) para a realização de ligações de longa distância, mantendo sempre atualizada essa informação, observando que caberá ao titular da unidade autorizar e controlar os ramais destinados a efetuar ligações por DDD e DDI;

VIII - adotar as providências necessárias, de imediato, quando comunicada de perda, extravio ou furto de aparelho;

IX - zelar pelo efetivo controle dos quantitativos de equipamentos de que trata este artigo.

Seção II

Das responsabilidades dos usuários

Art. 4º Cabe aos usuários do sistema de telefonia fixa:

I - zelar pelo uso racional dos equipamentos, evitando a utilização prolongada ou desnecessária quando diante de outros meios menos onerosos de comunicação;

II - não realizar qualquer desligamento ou religamento nas tomadas elétricas ou lógicas dos equipamentos de telefonia sem a presença de um técnico especializado;

III - não efetuar alteração de local do aparelho telefônico quando implicar mudança na carga patrimonial, sem anuência do responsável pelo bem.

Parágrafo único. O responsável pela carga patrimonial do equipamento deverá arcar com as despesas de reparo ou substituição, na forma prevista na legislação vigente, nos casos de defeitos causados por mau uso.

Seção III

Do atesto e do ressarcimento

Art. 5º O atesto da fatura será realizado pelo responsável ao qual esteja vinculada a carga patrimonial do equipamento.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela área, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento do processo, fazer a devolução da fatura à STI.

Art. 6º A linha telefônica poderá ser bloqueada nas seguintes hipóteses:

I - ausência de atesto;

II - descumprimento do prazo estabelecido para devolução;

III - falta de recolhimento do valor das ligações de caráter particular devidamente identificadas.

Art. 7º Somente serão encaminhadas para atesto as faturas referentes aos ramais cujo valor exceder a R\$ 15,00 (quinze reais).

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR

Seção I

Da unidade responsável

Art. 8º A Coordenadoria de Relacionamento e Central de Serviços (CRCS) da Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia móvel celular, a ela cabendo:” (NR) **(Redação**

dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).

~~Art. 8º A Coordenadoria de Serviços e Logística (CSEL) da Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia móvel celular, a ela cabendo:~~

I - viabilizar a liberação da funcionalidade de *roaming* internacional, ou outras funcionalidades abrangidas pelo contrato, quando solicitado;

II - fomentar a adoção de boas práticas de segurança pelos usuários de sistema de telefonia móvel;

III - gerenciar a instrução dos processos para fornecimento e utilização de aparelhos e linhas do Tribunal;

IV - orientar os beneficiários quanto aos direitos e deveres relativos ao serviço de telefonia móvel, inclusive quanto aos equipamentos e contratos de prestadoras de serviços;

V - testar os equipamentos e aparelhos destinados aos beneficiários antes da entrega e quando o equipamento for devolvido;

VI - adotar as providências necessárias, de imediato, quando comunicada de perda, extravio, furto ou roubo de aparelho do Tribunal;

VII - controlar a distribuição e, sempre que tiver conhecimento, o estado dos equipamentos disponibilizados aos usuários autorizados.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 9º São beneficiários do sistema de telefonia móvel celular do Tribunal:

I - Ministros;

II - Juízes designados para atuar no Tribunal;

III - Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e Chefe de Gabinete da Presidência, Chefes de Gabinete de Ministro, Secretário de Comunicação Social, Assessor-Chefe de Comunicação, Assessor-Chefe da Assessoria Internacional e Assessor-Chefe de Cerimonial;

IV - Secretários, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, Assessor da Vice-Presidência e Assessores-Chefes;

V - servidor ou prestador de serviço indicado pelo Ministro em seu Gabinete;

VI - servidor ou prestador de serviço que necessitar prestar atendimento especial, ou, por prazo determinado, desempenhar missão no interesse do Tribunal, mediante justificativa do titular da unidade solicitante e autorização do Diretor-Geral.

§ 1º A utilização do sistema de telefonia móvel celular pelo prestador de serviço enquadrado nos incisos V e VI do *caput* deste artigo é condicionada ao não recebimento de benefício equivalente pela empresa contratada.

~~§ 2º A CSEL/SAP realizará, anualmente, a partir da concessão, o recadastramento dos indicados por tempo indeterminado, previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

Seção III

Do Uso de Aparelho Fornecido pelo Tribunal

Art. 10. O aparelho celular com linha fornecido pelo STF é de caráter pessoal e intransferível, sendo seu fornecimento condicionado:

I - ao enquadramento do requerente a uma das situações previstas no art. 9º desta Resolução;

II - à quantidade de aparelhos disponíveis;

III - ao valor global do contrato celebrado com a concessionária do serviço; e

IV - à assinatura do Termo de Compromisso pelo beneficiário.

§ 1º Não será permitido o fornecimento de aparelho celular do Tribunal, previsto no *caput* deste artigo para uso de linha telefônica pessoal.

§ 2º O aparelho previsto no *caput* deste artigo deverá ser solicitado por meio de formulário próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 11. O aparelho celular será fornecido junto com os serviços de telefonia móvel e internet, custeado pelo Tribunal, na forma definida em contrato de prestação de serviços para este fim, observada a possibilidade de acréscimo prevista no art. 14 desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Art. 11. Os valores referentes ao uso do sistema de telefonia móvel celular serão custeados mensalmente pelo Tribunal, observados os seguintes limites:~~

~~I - o valor da fatura para os beneficiários previstos no inciso I do art. 9º desta Resolução; (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

~~II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os beneficiários previstos nos incisos II e III do art. 9º desta Resolução; (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

~~III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os titulares dos cargos previstos no inciso IV do art. 9º desta Resolução; (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

~~IV - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os beneficiários a que se referem os incisos V a VI do art. 9º desta Resolução. (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

~~§ 1º Nos limites fixados nos incisos II, III e IV deste artigo não estão incluídos os valores da assinatura básica e dos dados móveis contratados. (Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).~~

§ 2º O Diretor-Geral poderá autorizar o custeio de despesas que, justificadamente e, no interesse do serviço, excedam os limites previstos no contrato, mediante solicitação aprovada pelo titular da unidade, ou adjunto, em que esteja lotado o beneficiário." (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~§ 2º O Diretor-Geral poderá autorizar o custeio de despesas que, justificadamente e, no interesse do serviço, excedam os limites previstos neste artigo, mediante solicitação aprovada pelo titular da unidade em que esteja lotado o beneficiário.~~

Seção IV

Das Obrigações do Beneficiário

Art. 12. Cabe ao beneficiário do sistema de telefonia móvel celular do STF:

I - obedecer às recomendações do fabricante;

II - responsabilizar-se pela guarda do aparelho celular fornecido pelo Tribunal;

III - restituir o aparelho fornecido pelo Tribunal, com todos os componentes, quando cessado o direito nos termos do art. 9º desta Resolução;

IV - restituir os valores das faturas que ultrapassarem os limites estabelecidos no art. 11 desta Resolução;

V - comunicar à CRCS, por meio da Central de Serviços de TI (*helpdesk*), imediatamente, os casos de extravio, roubo ou furto do aparelho para que se proceda ao bloqueio da linha, responsabilizando-se pelos gastos de ligações efetuadas entre a data da ocorrência e a da comunicação;" (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~V - comunicar à CSEL, imediatamente, os casos de extravio, roubo ou furto do aparelho para que se proceda ao bloqueio da linha, responsabilizando-se pelos gastos de ligações efetuadas entre a data da ocorrência e a da comunicação;~~

VI - repor o aparelho em perfeito estado de funcionamento ou efetuar o ressarcimento, respondendo pelos casos de negligência e imprudência comprovada.

Seção V

Do Uso de Aparelho Próprio

Art. 13. O custeio das despesas com serviços de telefonia móvel e internet em celular próprio será creditado em folha de pagamento, nos seguintes valores, de caráter indenizatório: **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Art. 13. Os valores referentes ao uso do sistema de telefonia móvel celular abrangem exclusivamente os serviços de voz e dados contratados para uso em aparelho de propriedade particular, e serão reembolsados até os seguintes limites:~~

~~I - o valor da fatura para os beneficiários previstos no inciso I do art. 9º desta Resolução; **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

~~II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os beneficiários previstos nos incisos II e III do art. 9º desta Resolução;~~

~~III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os titulares dos cargos previstos no inciso IV do art. 9º desta Resolução;~~

~~IV - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os beneficiários a que se referem os incisos V a VI do art. 9º desta Resolução.~~

~~§ 1º Caso o beneficiário possua contratado um pacote família, o reembolso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do teto limite do beneficiário enquadrado. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

~~§ 2º O reembolso será feito com base no valor da fatura, caso este seja inferior aos valores mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

~~§ 3º A solicitação para o reembolso previsto no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de formulário próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

§ 4º Para os beneficiários previstos no inciso I do art. 9º desta Resolução que utilizarem aparelho próprio, será feito reembolso do valor integral da fatura telefônica mensal, por meio de ordem bancária. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

§ 5º A natureza dos cargos ou das atribuições das pessoas autorizadas pressupõe a necessidade de utilização dos serviços de telefonia móvel e internet, ficando

dispensada a comprovação dos gastos. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

§ 6º Os beneficiários elencados nos incisos I a IV do art. 9º desta Resolução podem ter o benefício pago a partir da entrada em exercício no cargo. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

§ 7º Para os beneficiários elencados nos incisos V e VI do art. 9º desta Resolução, o custeio deve ser autorizado pelo Diretor-Geral e é devido a partir da formalização do pedido pelo titular da unidade interessada. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

§ 8º Em caso de alteração de cargo que resulte em alteração do valor do custeio: (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

I - é de responsabilidade do beneficiário informar a alteração à unidade responsável; (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

II - os ajustes necessários serão feitos na folha de pagamento subsequente; (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

III - eventuais devoluções serão recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU). (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

§ 9º O benefício cessará: (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

I - no mês subsequente à exoneração, dispensa ou aposentadoria; (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

II - no mês subsequente ao pedido de revogação, nos casos dos incisos V e VI do art. 9º desta Resolução. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

Seção VI

Do Serviço de *Roaming* Internacional

Art. 14. As solicitações de liberação do serviço de *roaming* internacional deverão, obrigatoriamente, ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito)

horas, em função de procedimentos técnicos de caráter operacional da empresa prestadora dos serviços.

§ 1º O serviço de *roaming* internacional é restrito ao Presidente, aos Ministros e, em casos excepcionais e devidamente justificados, aos beneficiários formalmente autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 2º O reembolso pelo uso de *roaming* internacional quando em viagem a serviço pelo Tribunal será integral, mas restrito a apenas uma linha telefônica.

Seção VII

Do atesto e do reembolso

Subseção I

Aparelho Fornecido pelo Tribunal

Art. 15. Para as faturas das linhas telefônicas que ultrapassem os limites estabelecidos em contrato, o fiscal encaminhará ao beneficiário ou, no caso dos incisos V e VI do art. 9º desta Resolução, ao titular da unidade, a fatura ou o demonstrativo do uso do serviço para conferência e restituição dos valores, conforme disposto no art. 18 desta Resolução.” (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Art. 15. Para a liquidação das despesas decorrentes da utilização dos serviços de telefonia móvel celular, o fiscal do contrato encaminhará, mensalmente, ao beneficiário ou, no caso dos beneficiários dos incisos I, V e VI do art. 9º desta Resolução, ao titular da unidade, a fatura ou os demonstrativos referentes ao uso do serviço para conferência e atesto, observando-se o disposto no art. 11 desta Resolução.~~

§ 1º O documento devidamente atestado deverá ser devolvido no prazo de três dias úteis, contados do recebimento do processo, e, quando for o caso, deverá estar acompanhado do recibo de ressarcimento feito ao Tribunal.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ensejar o bloqueio da linha celular até a devolução da fatura.

§ 3º No Gabinete de Ministro, a conferência e o atesto da fatura da linha do Ministro ou do demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo poderão ser efetuados pelo Oficial ou Chefe de Gabinete.

§ 4º O beneficiário que fizer uso de aparelho fornecido pelo Tribunal não poderá pedir reembolso pelo uso de aparelho próprio.

Subseção II

Aparelho Próprio

Art. 16. O pedido de custeio a que se refere o art. 13 desta Resolução deve ser formalizado em formulário próprio do SEI e encaminhado à área de gestão da telefonia. **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Art. 16. O beneficiário deverá requerer o reembolso, por meio de formulário próprio no SEI, anexando a fatura em seu nome e o comprovante de pagamento.~~

~~§ 1º O reembolso deverá ser solicitado até o dia 5 de dezembro do exercício das datas de vencimento das faturas, ressalvadas as faturas vencidas após o dia 5 de dezembro, que poderão ser apresentadas no exercício subsequente. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

~~§ 2º Para fins de comprovação do direito, o requerimento deverá ser assinado, nas hipóteses dos incisos II, III e IV, pelo beneficiário, e, nas hipóteses dos incisos V e VI, todos do art. 9º desta Resolução, por este e pelo titular da unidade solicitante. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

§ 3º No caso de Ministros, o Chefe de Gabinete poderá assinar o requerimento previsto no *caput* deste artigo.” (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~§3º No caso de Ministros, o Chefe de Gabinete poderá assinar o requerimento previsto no § 2º deste artigo.~~

§ 4º No caso de o beneficiário não possuir acesso ao sistema SEI, o requerimento deverá ser assinado pelo titular da unidade solicitante.

~~§ 5º É vedada a apresentação de comprovante de agendamento ou fatura com débito agendado sem a comprovação do pagamento. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

~~§ 6º A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) procederá aos ajustes necessários referentes ao cálculo do *pro rata die* no reembolso de pagamento, observado o contido no formulário de pedido de ressarcimento. **(Revogado pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**~~

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Incumbe ao gestor do contrato e à COFI o controle dos limites estabelecidos nos artigos 11 e 13, respectivamente, desta Resolução.

Art. 18. Os valores das ligações realizadas em caráter particular e as que ultrapassarem os limites de gastos previstos no art. 11 desta Resolução devem ser restituídos ao STF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme os códigos indicados pela unidade responsável pelos serviços de telefonia móvel, devendo a confirmação ser feita pela COFI por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Parágrafo único. No caso de perda da condição de beneficiário do serviço, a restituição dos valores das faturas vencidas ou vincendas após a perda deverá ser feita até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do comunicado da CRCS. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 879 de 17 de julho de 2025, publicada no DJe de 21 de julho de 2025).**

~~Parágrafo único. No caso de perda da condição de beneficiário do serviço, a restituição dos valores das faturas vencidas ou vincendas após a perda deverá ser feita até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do comunicado da CSEL.~~

Art. 19. Os custos decorrentes de bloqueio/desbloqueio de linha telefônica pertencente ao Tribunal correrão à conta de quem deu causa, com valores devidamente atualizados, acrescidos de multa e demais taxas cobradas pela operadora.

Art. 20. As situações descritas neste normativo que podem acarretar o bloqueio da linha telefônica deverão ser levadas ao conhecimento do Diretor-Geral da Secretaria, a quem cabe autorizar o bloqueio.

Parágrafo único. Decorridos quinze dias do bloqueio sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu origem, serão adotadas as medidas disciplinares cabíveis, instaurando-se, quando for o caso, tomada de contas especial.

Art. 21. É vedada a realização de ligações para serviços que acarretem custos, do tipo telegrama fonado, auxílio à lista, hora certa, despertador, programação de cinema e outros, bem como para os prestados pelos prefixos 0300, 0500, 0900 e afins, receber ligações telefônicas na modalidade a cobrar, ressalvada a utilização em objeto de serviço, devidamente justificada.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 720, de 1º de fevereiro de 2021.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**